

Processo n.: @PCP 21/00134609

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Jaimir Comin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 285/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treviso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito à época, Sr. Jaimir Comin, com as seguintes ressalvas:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 1.057.813,73, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 12.206,86, FR 33 – R\$ 24.526,98, FR 38 – R\$ 72.687,81, FR 39 – R\$ 1.584,57 e FR 67 – R\$ 4.813,68), no montante de R\$ 115.819,90, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o montante de R\$ R\$ 296.887,58, especificados na Fonte de Recursos “00” – Recursos não vinculados, referente ao valor das despesas incorridas acima do previsto na Reserva de Contingência para atender prejuízos causados por eventos climáticos no Município (R\$ 193.906,03) e ao valor das despesas inesperadas para o combate da pandemia (R\$ 102.981,55) - (item 1.2.2.1 e Capítulo 9 do **Relatório DGO n. 366/2021**);

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.145.474,67, representando 11,09% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 420.169,88. Registra-se o montante de R\$ 296.887,58, referente ao valor das despesas incorridas acima do previsto na Reserva de Contingência para atender prejuízos causados por eventos climáticos no Município (R\$ 193.906,03) e ao valor das despesas inesperadas para o combate da pandemia (R\$ 102.981,55) - (itens 1.2.2.2 e 3.1 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Treviso, com o envolvimento dos responsáveis pelo Controle Interno e pela Contabilidade daquele Município, que adotem providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.715.309,57, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 9,57% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 28.366.207,07), em desacordo aos arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o montante de R\$ 296.887,58, referente ao valor das despesas incorridas acima do previsto na Reserva de Contingência para atender prejuízos causados por eventos climáticos no Município (R\$ 193.906,03) e ao valor das despesas inesperadas para o combate da pandemia (R\$ 102.981,55) - (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO);

2.2. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 2.095.204,90), em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 2.033.765,28), na ordem de R\$ 61.439,62, em descumprimento aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.4 e 5.2.2, Quadro 16 e Docs.06 e 07, Anexos do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desconformidade com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10, de fls. 42 a 48 dos autos).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município Treviso, com o envolvimento do órgão central do Sistema de Controle Interno, que atente, no contexto da pandemia decorrente do Covid-19, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Treviso a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Município de Treviso que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Treviso que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa acerca da documentação apresentada pelo atual Prefeito Municipal, de fs. 458-466, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Treviso;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 366/2021** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Treviso, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2.2. ao Sr. Jaimir Comin;

8.2.3. à Prefeitura Municipal de Treviso e ao Controle Interno daquele Município.



Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC